

PARECER JURÍDICO SOBRE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL – PE N° 006/24

IMPUGNANTE: SAMED – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

Opõe-se a impugnante face à exigência do atestado de capacidade técnica previsto no item 6.12 e perquire esclarecimentos quanto: (a) a necessidade dos profissionais estarem previamente vinculados às licitantes ou se podem ser contratados após o resultado do pregão; (b) ao número de profissionais de cada especialidade que devem estar vinculados à licitante ; (c) quais as penalidades em caso de descumprimento, ainda que parcial, das jornadas contratadas.

É o breve relatório.

Da leitura da impugnação em apreço, a mesma visa “esclarecimentos” do edital e não propriamente uma impugnação sob argumento de desconformidade à lei de licitações.

Desta forma, passamos à apreciação jurídica sobre cada um dos pontos impugnados.

Primeiro, quanto à dúvida a cerca da capacidade técnica exigida no item 6.12 constituir-se em capacidade técnica profissional ou da licitante:

Reza o item 6.12 do edital:

Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Já a luz da Lei de licitações, a mesma em seus arts. 62 e 66 exige a “*demonstração da capacidade técnica do licitante*”.

Porém, o art. 67 da mesma lei versa sobre a qualificação técnica profissional e operacional.

Contudo, o edital, em seu item 6.12, limitou-se em exigir a capacidade técnica operacional (do licitante), tendo omitido qualquer comprovação de

capacidade técnica profissional, exceto a inscrição dos profissionais de medicina junto ao CRMERS.

Em relação ao questionamento sobre a obrigatoriedade de cumprimento da capacidade técnica para empresas constituídas há menos de um ano, a resposta consta no art. 65 § 1º, de forma positiva. Ou seja, devem sim comprovar a capacidade técnica.

Segundo, quanto ao questionamento se os profissionais devem estar previamente vinculados às licitantes ou se podem ser contratados após o resultado do pregão:

Não há no edital qualquer disposição sobre exigência de comprovação prévia de vínculo dos profissionais que vierem a prestar serviços ao Município, com a licitante. A comprovação de vinculação do(s) profissional(is) com a empresa é por ocasião da contratação, conforme previsto nos itens 9.1 e 9.2 do Termo de Referência.

Terceiro, em relação ao número de profissionais de cada especialidade que devam estar vinculados à licitante:

Segundo consta do item 8.1 do Termo de Referência para a contratação de um médico do Programa EFS, é um único médico para 40 horas, consoante justificativa nele constante.

Para o médico psiquiatra a exigência, também é de um médico para 20 horas, conforme dispõe o item 8.1 do Termo de Referência para a contratação de médico psiquiatra, também devidamente justificado.

Quarto: em relação ao questionamento quanto as penalidades em caso de descumprimento, ainda que parcial, das jornadas contratadas:

As penalidades por descumprimento total ou parcial do contrato estão previstas na cláusula décima primeira da minuta contratual. Nela vemos estabelecidas as penalidades que poderão variar de advertência, multa, até o impedimento de contratar com o Município. Tais penalidades serão aplicadas de acordo com o dano e prejuízo à população e à administração municipal, que vier a ser apurado em processo próprio.

Considerando serem esses os pontos do edital questionados pela impugnante, e ora esclarecidos, recomendamos que tais esclarecimentos sejam franqueados a todos os participantes, para que não haja informação privilegiada.

s.m.j. é o parecer

Riozinho, 30 de abril de 2024

César Luís Baumgratz

OAB/RS N° 22.147